



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 304.244 - RS (2014/0236430-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : N R DE S (PRESO)

### EMENTA

**HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA JULGAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Esta eg. Corte, acompanhando entendimento firmado pelo col. Supremo Tribunal Federal, tem reconhecido a possibilidade de lei estadual atribuir competência à Vara da Infância e Juventude para julgar crimes de natureza sexual praticado contra criança e adolescente (**precedentes**).

IV - Não obstante, após a edição da Resolução n. 943/2013 - COMAG, alterou-se a competência dos Juizados da Infância e Juventude, para determinar a redistribuição das demandas criminais à 6ª Vara Criminal do Foro Central de Porto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegre.

V - **Na hipótese**, foram ratificados todos os atos processuais, inclusive o recebimento da denúncia, prosseguindo-se o regular processamento do feito, razão pela qual não há se falar em nulidade por incompetência do juízo.

**Habeas Corpus** não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.244 - RS (2014/0236430-9)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de N R DE S, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que a ora paciente foi condenada pela 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, como incurso nas sanções do art. 214, c/c art. 224, "a", e art. 226, inciso II, e art. 217-A, na forma do art. 71, todos do Código Penal, e do art. 244-A da Lei nº 8.069/1990, c/c art. 71 do Código Penal, todos em concurso material, às penas de **20 (vinte) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa**, em regime inicial fechado.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, objetivando o reconhecimento da incompetência absoluta da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre/RS para julgamento do feito, eis que *"ao admitir a competência da Vara da Infância e Juventude para o julgamento de ação penal contra réu imputável em razão da prática de delito contra vítima menor de idade está a negar vigência aos arts. 145, 147 e 148 da Lei nº 8.069/1990"* (fls. 2-3). O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, negou provimento ao recurso (fls. 316-343).

No presente **writ**, sustenta o impetrante que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, haja vista que a 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre/RS não teria competência para julgar imputáveis que tenham cometido crimes contra crianças e adolescentes.

Requer, assim, o reconhecimento da *"nulidade do processo que tramitou junto ao JIJ de Porto Alegre e que originou a condenação do ora paciente, com a conseqüente determinação de revogação da sua prisão"* (fl. 15).

A liminar foi indeferida às fls. 352-353.

Informações prestadas às fls. 363-391.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 395-400, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.244 - RS (2014/0236430-9)

### EMENTA

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA JULGAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Esta eg. Corte, acompanhando entendimento firmado pelo col. Supremo Tribunal Federal, tem reconhecido a possibilidade de lei estadual atribuir competência à Vara da Infância e Juventude para julgar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes de natureza sexual praticado contra criança e adolescente (**precedentes**).

IV - Não obstante, após a edição da Resolução n. 943/2013 - COMAG, alterou-se a competência dos Juizados da Infância e Juventude, para determinar a redistribuição das demandas criminais à 6ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre.

V - **Na hipótese**, foram ratificados todos os atos processuais, inclusive o recebimento da denúncia, prosseguindo-se o regular processamento do feito, razão pela qual não há se falar em nulidade por incompetência do juízo.

**Habeas Corpus** não conhecido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca-se, na presente impetração, em síntese, o reconhecimento da incompetência da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre/RS para julgar imputáveis que tenham cometido crimes contra crianças e adolescentes.

Transcrevo, por oportuno, o seguinte excerto do v. acórdão reprochado, no **punctum saliens**:

*"Preliminarmente, suscita a defesa nulidade absoluta do processo, desde o recebimento da denúncia, em virtude da incompetência do Juizado da Infância e da Juventude para julgar o processo, que envolve crime contra a liberdade sexual de adolescente.*

*Rejeito a preliminar suscitada e, assim o faço, inicialmente, por ter presente que no âmbito desta Corte, onde figura a possibilidade de controle de constitucionalidade concentrado, o Órgão Especial, no acórdão de nº 70042148494, pelo voto de vinte e dois de seus julgadores, contra três em sentido contrário, deliberou que a **Lei Estadual nº 12.913/2008** é constitucional, conforme ementa que segue [...]"* (fl. 329, grifei).

Da leitura do v. acórdão reprochado, entendo que razão não assiste ao impetrante, uma vez que a jurisprudência desta eg. Corte Superior passou a acompanhar o entendimento do col. Supremo Tribunal Federal no sentido de admitir que lei estadual atribua competência para o julgamento de crimes contra crianças e adolescentes aos Juizados da Infância e Juventude.

Cito os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

*"COMPETÊNCIA – VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – ARTIGO 145 DA LEI Nº 8.069/90 E LEI Nº 12.913/2008, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Considerado o disposto no artigo 145 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e na Lei nº 12.913/2008, do Estado do Rio Grande do Sul, dá-se a competência de Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre para julgar delito praticado contra criança ou adolescente" (HC 113.102/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 18/2/2013, grifei).*

*"HABEAS CORPUS . PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI ESTADUAL.TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIA. DELITOS SEXUAIS DO CÓDIGO PENAL PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADOLESCENTES. JUIZADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. VIOLAÇÃO DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

***I – A lei estadual apontada como inconstitucional conferiu ao Conselho da Magistratura poderes para atribuir aos 1º e 2º Juizados da Infância e Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais praticados contra crianças e adolescentes, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais.***

***II – Não há violação aos princípios constitucionais da legalidade, do juiz natural e do devido processo legal, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes.***

***III – A especialização de varas consiste em alteração de competência territorial em razão da matéria, e não alteração de competência material, regida pelo art. 22 da Constituição Federal. IV – Ordem denegada" (HC 113.018/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/11/2013).***

Esta eg. Corte Superior perfilha o mesmo entendimento, senão vejamos:

***"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO.***

***1. Esta Corte Superior, perfilhando orientação emanada de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, tem reconhecido ser possível a norma estadual atribuir competência à Vara do Juizado da Infância e Juventude para julgar crimes de natureza sexual praticados contra crianças e adolescentes.***

***2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC 213.154/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 24/2/2015).***

***"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COMPETÊNCIA. JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE VERSUS VARA CRIMINAL. ARTIGO 148 DO ECA. AMPLIAÇÃO POR LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.***

***1. Consoante o disposto no artigo 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os estados e o Distrito Federal podem criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude.***

***2. A Lei n. 12.913/2008, do Estado do Rio Grande do Sul, conferiu poderes ao Conselho da Magistratura, excepcionalmente, de atribuir aos Juizados da Infância e da Juventude, entre outras***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais em que figurem como vítimas crianças ou adolescentes, ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal, nos limites da atribuição que a Constituição Federal confere aos Tribunais (art. 96, I, "a").*

3. Embora haja precedentes deste Superior Tribunal em sentido contrário, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e ressaltando meu posicionamento, é de seguir-se o entendimento assentado nas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser possível atribuir à Justiça da Infância e Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais praticados contra crianças e adolescentes.

4. Ordem não conhecida" (HC 238.110/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti**, DJe de 19/11/2014).

**"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

**ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ARTIGO 214, COMBINADO COM OS ARTIGOS 224, ALÍNEA "A", E 226, INCISO II, NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). CRIME COMETIDO CONTRA MENOR. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL DO ARTIGO 148 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.**

1. De acordo com entendimento sufragado por uma das Turmas do Pretório Excelso, e acolhido pela maioria dos integrantes desta Quinta Turma, é facultado aos Tribunais pátrios estabelecer competência às varas da infância e da juventude para processar e julgar delitos praticados contra crianças e adolescente, de acordo com o disposto no artigo 96, inciso I, alíneas "a" e "d" e inciso II, alínea "d", da Constituição Federal.

2. Ressalva do entendimento do Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Habeas corpus não conhecido*" (HC 282.815/AC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 2/4/2014).

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DE LEI ESTADUAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA JULGAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.*

**1. O Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, se posicionou no sentido de que Tribunal de Justiça estadual, ao estabelecer a organização e divisão judiciária, pode atribuir a competência para o julgamento de crimes sexuais contra crianças e adolescentes ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, por agregação, ou a qualquer outro Juízo que entender adequado.**

2. No caso, o Tribunal de Justiça gaúcho ponderou que "a Lei Estadual n.º 12.913/08 alterou o art. 2.º da Lei Estadual n.º 9.896/93 e passou a autorizar que o Conselho da Magistratura, excepcionalmente, atribua competências adicionais à Vara da Infância e juventude: [...] Diante do permissivo legal, o Conselho da Magistratura - órgão responsável pelo planejamento da organização e da administração judiciárias, conforme previsão do COSE, expediu o Edital n.º 058/2008-COMAG, transferindo da 9.ª Vara Criminal do Foro Central da Capital para os 1.º e 2.º Juizados da Infância e Juventude a competência para instruir e julgar feitos criminais que figurem como vítimas crianças e adolescentes."

3. Não há, portanto, nenhuma nulidade da ação penal por incompetência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre/RS.

4. *Recurso desprovido*" (RHC 33.531/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 12/3/2014).

Finalmente, cumpre asseverar que, após a edição da Resolução n. 943/2013, o Conselho da Magistratura do Rio Grande do Sul alterou a competência dos Juizados da Infância e Juventude, para determinar a redistribuição das demandas criminais à 6ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre.

Posteriormente, o d. Juízo da 6ª Vara Criminal, **na hipótese**, ratificou todos os atos processuais praticados pelo Juizado da Infância e da Juventude, inclusive o recebimento



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

da denúncia, prosseguindo-se o regular processamento do feito e a ulterior condenação da paciente, razão pela qual não há se falar em nulidade por incompetência do juízo (fl. 181).

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0236430-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 304.244 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121200294465 00995785420128210001 01091918220148217000 1091918220148217000  
121200294465 70059166280 995785420128210001

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE   | : N R DE S (PRESO)                                   |
| CORRÉU     | : M DE S DA R                                        |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.